



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027396-29.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LARISSA CRISTINA NORONHA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30442

Ano: 2025

Apelação n. 1027396-29.2022.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Larissa Cristina Noronha Vieira

Apelado: Município de Santos

Embargos à Execução Fiscal. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento. Exercício de 2015. Sentença que julgou improcedente a demanda. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Convenções particulares que não podem ser opostas à Fazenda Pública. Inteligência do artigo 123 do CTN. Sentença mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação (p. 224/231) interposto por **Larissa Cristina Noronha Vieira** em face da r. sentença de p. 216/217, a qual, nos autos de Embargos à Execução Fiscal opostos em face de **Município de Santos**, julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

“[...]

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal.

Pela sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça.

Prossiga-se na execução.[...]”

Alega a apelante, em síntese, que (I) ao formalizar seu divórcio consensual nos autos da processo sob n. 1027873-68.2018.8.26.0602, foi pactuado com seu ex-marido e sócio da empresa executada a sua exoneração do quadro social, em prazo não superior à data de 27/09/2018 o que foi devidamente homologado pelo juízo responsável pelo citado processo; (II) a partir da data de 19/07/2018, em que firmado referido pacto nos autos da ação

de divórcio consensual, não pode mais ser responsabilizada por qualquer débito da empresa executada; *(III)* soube em 2021 que o sócio (seu ex-marido) deixou de providenciar o registro do distrato, motivo pelo qual em 11/06/2021 tomou providências para o devido registro; *(IV)* o sócio e ex-marido veio a falecer em 09/07/2021, após a liquidação voluntária, motivo pelo qual deve ser incluído no polo passivo da execução fiscal embargada o espólio de João Hélio Marques, assim como deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante/apelante, que está sendo responsabilizada por uma dívida que não lhe pertence. Requer a reforma da r. sentença recorrida, nos termos das razões recursais (p. 224/231).

Em suas contrarrazões, a municipalidade apelada sustenta, em síntese, que *(I)* a apelante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da r. sentença, limitando-se a repetir os argumentos iniciais; *(II)* à época do fato gerador a apelante constava como representante legal da executada e não pode pretender se eximir de sua responsabilidade, pois deixou de requerer oportunamente sua exclusão da sociedade, como prescreve o artigo 430, § 6º, da Lei 3.531/1968; *(III)* conforme comprovam os documentos acostados aos autos, a sociedade foi dissolvida somente em 11/06/2021 e a taxa em cobrança nos autos se refere ao exercício de 2015, motivo pelo qual a embargante/apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada; *(IV)* eventual cláusula que transfira a responsabilidade pelo pagamento dos tributos a terceiro não pode ser oposta à Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do CTN. Requer o desprovimento do recurso (p. 236/238).

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual no prazo estabelecido (Resolução 549/2011).

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo (p. 221) e isento de preparo p. 60), não comporta provimento.

Em que pese a combatividade do patrono, a r. sentença recorrida não comporta reparos.

De se ressaltar que o artigo 123 do CTN assim estabelece:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ainda que as tratativas havidas entre a apelante e seu ex-marido, ambos sócios da empresa executada na execução embargada, tenham sido homologadas nos autos do divórcio do casal, as providências a serem tomadas cabiam aos interessados e, do que se extrai dos autos, somente em jun/2021 foi efetivamente registrada a dissolução da sociedade.

Assim, não há como se falar em ilegitimidade passiva da apelante, uma vez que o tributo em discussão se refere ao exercício de 2015 (CDA de p. 02 dos autos da Execução Fiscal n. 1506296-68.2016.8.26.0562).

Em síntese, mostra-se irretocável o entendimento adotado pelo juízo singular, que assim consignou ao proferir a r. sentença:

“[...]”

Em 27/07/2018, transitou em julgado sentença proferida nos autos da ação de divórcio nº 1027873-68.2018.8.26.0602, que homologou os termos propostos pelas partes envolvidas (fls. 49/51). No que toca aos bens e respectiva partilha, restou decidido que a empresa Infracorp Infraestrutura Portuária Ltda-ME, da qual a embargante possuía 49% das cotas, seria encerrada, cabendo ao sócio João Hélio arcar com as despesas do ato. Ficou decidido também que João Hélio se responsabilizaria por todas as dívidas da referida sociedade empresária (fls. 45/48).

Ocorre que o encerramento formal da empresa ocorreu apenas em junho/2021, com a devida comunicação à JUCESP (fls. 54/56) e baixa da inscrição o Cadastro de Pessoas Jurídicas mantido pela Receita Federal (fl. 57).

Com relação ao fato gerador, observa-se que a embargante silencia quanto à eventual inatividade da empresa, em que pese haver alegação nesse sentido na petição inicial da ação de divórcio (fl. 46). De todo modo, há que se observar que não há nos autos qualquer documento relativo a pedido de cancelamento da inscrição municipal, o que veio a ocorrer apenas no ano de 2021. Sendo assim, até o encerramento formal da sociedade empresária,

devidamente publicizado, a taxa em cobro é devida.

A embargante e seu ex-marido e sócio da empresa em questão firmaram acordo por ocasião do divórcio, assumindo este último a responsabilidade por "eventuais cobranças e/ou obrigações", aí incluído o dever de adotar medidas para a exclusão da embargante do quadro societário, exclusão esta que deveria ter ocorrido ainda no ano de 2018, mas que não ocorreu.

Como e cediço, os acordos firmados entre particulares não são oponíveis ao Fisco, nos exatos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Destarte, apenas a efetiva exclusão da embargante dos quadros societários da empresa, em data anterior ao fato gerador do tributo em cobro, ocorrido no ano de 2020 (fl. 35), teria o condão de eximi-la da exação, razão pela qual a rejeição do pedido inicial é medida que se impõe.[...]"

Destarte, mais não é preciso dizer e, ausentes motivos para sua reforma, deve ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, aos quais devem ser acrescentados os aqui expostos.

Diante do resultado do presente recurso e do que dispõe o artigo 85, especialmente os §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios devidos pela embargante vencida ficam majorados para R\$ 1.050,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de "prequestionamento ficto" desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)